



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.255 - RS (2008/0125072-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRCEU SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. FORO COMPETENTE. DO LUGAR DO ATO OU FATO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu*
- 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.255 - RS (2008/0125072-6)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRCEU SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA E OUTRO em face de decisão monocrática proferida às fls. 267/269 pelo então relator, Ministro Vasco Della Giustina.

A decisão impugnada conheceu do agravo de instrumento da instituição financeira para dar provimento ao seu recurso especial, confirmando a competência do Juízo de Bagé para o feito, nos termos do artigo 100, V, "a" do CPC.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao eleger a comarca de Bagé para o julgamento da ação de reparação de danos movida pela ora agravante, violou os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, porquanto, no seu entender, "para a modificação da competência, deve-se analisar se a interposição da ação em determinado foro vem a trazer prejuízo para alguma das partes, ou, até mesmo, para o perfeito deslinde do feito. Se não trazer, não existe razão para modificá-la"

Na hipótese dos autos, defende que "não constata-se prejuízo que a agravada poderia vir a sofrer a partir da propositura da ação na cidade de Porto Alegre, já que a sede matriz de sua empresa é nesse foro" (fl. 283).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.255 - RS (2008/0125072-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTADO-MEMBRO - COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO - ART. 100, V, "A", DO CPC – PRECEDENTES.

1. A fixação da competência do local nas ações de reparação de dano, de acordo com o art. 100, V, "a" exclui a aplicação do art. 94, ambos do CPC.

2. Nas hipóteses de danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, considera-se como lugar do ato ou fato o local em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas.

3. Precedentes da Corte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 400.988/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda turma, DJ de 04.08.2003)

A exegese jurisprudencial do art. 100, V, "a", do CPC indica como "lugar do ato ou fato", o local onde residem e trabalham os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicados, em virtude da maior repercussão negativa gerada em sua comunidade.

Com efeito, assentou esta Corte que: "Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias." (AgRg no Ag 808.075/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 186).

No mesmo sentido:

Ação de indenização. Danos morais. Notícias publicadas pela imprensa. Competência.

1. Já decidiu a Corte que, em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente é o local onde houve a repercussão efetiva da notícia, no caso, aquele em que vive o autor, atingido em seu ambiente de trabalho.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 509203/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 19/12/2003 p. 458)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. 'No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias' (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2. Omissis.

3. Omissis.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 592.004/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 01.02.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, outrossim, os precedentes: CC 55.270/PA, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 30/04/2007; REsp 895.410/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12/04/2007; REsp 178.264/DF, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 01/09/1998; REsp 429.745/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 02/06/2003.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para DAR PROVIMENTO ao presente recurso especial, confirmando a competência do Juízo de Bagé para o feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0125072-6

AgRg no
Ag 1.055.255 / RS

Números Origem: 10700063904 10700262265 70020249082 70023014996

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DIRCEU SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRCEU SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.